

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2012.

(Apensos: PL's nºs 3.376, de 2012; 3.447, de 2012; 3.507, de 2012; 4.102, de 2012; 4.944, de 2013; 5.145, de 2013; e 5.202, de 2013).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações constituídas por unidades autônomas, públicas ou privadas, em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator: Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações constituídas por unidades autônomas, públicas ou privadas.

Na justificção, o Autor defende a iniciativa lembrando as grandes tragédias envolvendo desabamentos de edifícios, acarretando a morte de várias pessoas e deixando outras feridas. Afirma que a proposição pretende minimizar os danos que a ausência de manutenções periódicas causam à segurança e à estabilidade de edificações, sejam estas privadas ou públicas. Por fim, cita o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, para afirmar que é dever constitucional do Estado garantir a segurança a toda sociedade brasileira, incluindo nessa noção o direito de transitar em vias públicas e permanecer em locais seguros, sem riscos de desabamentos.

Foram apensadas à proposição em exame, na forma regimental, sete outros projetos, a saber:

1) PL nº 3.376, de 2012, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que determina a obrigatoriedade de vistorias periódicas em edificações públicas ou privadas, residenciais ou comerciais, por profissional ou empresa habilitados junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), estabelece as condições para a realização das referidas vistorias e as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da norma;

2) PL nº 3.447, de 2012, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que institui a obrigatoriedade de vistoria periódica de segurança em edificações com mais de vinte anos;

3) PL nº 3507, de 2012, de autoria do Deputado Fábio Faria, que determina a obrigatoriedade de vistorias periódicas das edificações residenciais e comerciais, bem como naquelas utilizadas para reuniões públicas, que estejam situadas em áreas urbanas, na forma especificada, para verificação do estado geral das edificações e das condições de prevenção e proteção contra incêndio, definindo as responsabilidades do proprietário do imóvel e as penalidades aplicáveis no caso do descumprimento das disposições estabelecidas;

4) PL nº 4.102, de 2012, de autoria do Deputado Luiz Pitiman, que estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial, destinadas à conservação e ou recuperação da sua capacidade funcional de edificações e cria o Plano de Manutenção Predial;

5) PL nº 4.944, de 2013, de autoria do Deputado Hugo Leal, que dispõe sobre normas gerais de prevenção e proteção contra incêndio em estabelecimentos comerciais e industriais e cria a exigência da inspeção periódica nestas e em outras edificações;

6) PL nº 5.145, de 2013, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que acrescenta capítulo à Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), sob o título “Segurança das Edificações”;

7) PL nº 5202, de 2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automáticos (*sprinklers*) como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em estabelecimentos empresariais e públicos, em todo o território nacional.

A matéria foi apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que a aprovou, com complementação de voto, na forma do Substitutivo que apresentou.

A matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, é, por fim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste tão-somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as proposições, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material, de vez que as proposições em comento intentam tão somente dispor sobre normas gerais de segurança predial, não afetando, portanto, a autonomia legislativa e administrativa dos demais entes federativos.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice, de vez que as proposições em análise se ajustam ao ordenamento jurídico vigente e respeitam as normas de elaboração legislativa preconizada pelas Leis Complementares nºs 95/1998 e 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos Projetos de Lei nºs 3.370, de 2012, principal; 3.376, de 2012; 3.447, de 2012; 3.507, de 2012; 4.102, de 2012; 4.944, de 2013; 5.145, de 2013; e 5.202, de 2013, apensados, bem como do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em .20 de setembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator